# PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei que "Revoga e cria dispositivos na Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

**Expositor:** Secretaria Municipal da Fazenda.

## I – DO RELATÓRIO:

Trata o presente questionamento quanto ao encaminhamento legal devido para revisar a forma de cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, prevista no art. 352 e seguintes do Código Tributário Municipal, mediante a promulgação de lei autorizativa.

A Exposição de Motivos foi confeccionada pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme documentação colacionada.

Urge informar que a autorização desta Casa Legislativa é de suprema importância, para que os nobres edis possam debater sobre o tema, e julgar pela aprovação do projeto.

Para tanto, necessário discorrer sobre alguns aspectos legais, que nos levam à conclusão pela legalidade de tal feito, da forma como passamos a discorrer.

## II – DA INICIATIVA DO PROJETO:

Necessário, neste ponto, demonstrar a competência do Prefeito Municipal para criar a presente lei, sendo que tal prática possui amparo Constitucional.

O art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aqui aplicado em vista do Princípio da Simetria, aduz que o ato a que se pretende realizar é

competência privativa do chefe do Poder Executivo, neste caso, no âmbito municipal, senão vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **II** - disponham sobre:
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma como ocorre no âmbito federal, a Lei Orgânica do Município de Imbituba prevê em seu art. 93, inciso I, que:

> **Art. 93** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> **I** - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Desta forma, conclui-se que é competência do Prefeito Municipal criar lei que disponha sobre a matéria abrangida por este projeto, sendo que compete a ele iniciar o processo legislativo, com o envio da proposta à Câmara Municipal para aprovação.

## III – DO PARECER:

Em aprofundada análise, pudemos observar que o Projeto de Lei em questão "Revoga e cria dispositivos na Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro

de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal", conforme se extrai da própria Ementa do projeto, a saber:

> "Revoga e cria dispositivos na Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

Como se percebe, o Parágrafo Único existente no art. 356 merece revogação (art. 1º do PLC), para que exista na forma de § 1º, o qual passará a prever, conforme art. 2º do PLC:

> **Art. 2º.** Fica acrescido o § 1º, ao art. 356 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:
>
> Art. 356. [...]
>
> **"§ 1º: Para efeitos deste artigo, a alíquota da taxa será diferenciada pela característica do imóvel, que deverá ser classificado em residencial, comercial ou industrial, e evoluída pela utilização do imóvel, conforme as tabelas abaixo demonstradas:"**

a) **IMÓVEL RESIDENCIAL:**

| ÁREA CONSTRUÍDA ($m^2$) | UFM's por ANO |
|---|---|
| Até 50 $m^2$ | 35,10 UFM's |
| Acima de $50^2$ até 70$m^2$ | 40,95 UFM's |
| Acima de $70^2$ até 85$m^2$ | 46,80 UFM's |
| Acima de $85^2$ até 100$m^2$ | 52,65 UFM's |
| Acima de $100^2$ até 150$m^2$ | 67,50 UFM's |
| Acima de $150^2$ até 200$m^2$ | 93,15 UFM's |
| Acima de $200^2$ até 250$m^2$ | 105,30 UFM's |
| Acima de 250$m^2$ | 125,55 UFM's |

**b) IMÓVEL COMERCIAL e INDUSTRIAL:**

| ÁREA CONSTRUÍDA ($m^2$) | UFM's por ANO |
|---|---|
| Até 150$m^2$ | 150 UFM's |
| Acima de 151$m^2$ | 250 UFM's |

Colhe-se da Exposição de Motivos o seguinte teor:

> *"Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração do Código Tributário Municipal, no que tange ao instituto que prevê a cobrança da coleta de resíduos sólidos, objetivando tornar justo aos contribuintes o pagamento da coleta de lixo, e ao mesmo tempo afastar o déficit sofrido pelo município, no pagamento do serviço de coleta de resíduos sólidos.*
>
> *O equilíbrio fiscal é de suma importância no sentido de proporcionar estabilidade financeira e gerar recursos para os investimentos públicos necessários ao bem-estar da sociedade de Imbituba, além de ser uma demonstração de profundo respeito e zelo da Administração para com o dinheiro público.*
>
> *Assim, a preocupação do Poder Executivo Municipal está em promover uma maior eficiência nos gastos e geração de receitas públicas de modo que possibilitem economia de recursos e sua consequente aplicação em investimentos que ampliem a melhoria da qualidade de vida da população.*
>
> *Nesse sentido, a taxa de coleta de lixo – COLIX – ao longo dos anos tem apresentado resultados financeiros extremamente deficitários, o que nos causa profunda preocupação acerca da continuidade desse modelo de cobrança efetuado até o presente momento.*
>
> *O quadro abaixo nos mostra a situação caótica, do ponto de vista do financiamento, desse serviço de utilidade pública colocado à disposição da população: [...]*

*Como forma de exemplo,* ***estima-se que o déficit que o Município de Imbituba teve no exercício de 2017 foi correspondente ao triplo do real valor arrecadado****, tendo o município que transferir verba do fundo de saneamento para poder adimplir o contrato de resíduos sólidos, o que não será mais possível para os próximos exercícios.*

***De 2014 até 2017, fora arrecadado R$5.392.097,73, e gasto R$13.175.273,87, tendo o município sofrido um déficit correspondente a R$7.783.176,14.***

*Também existe a* ***necessidade de tornar justa a exação feita aos contribuintes, relativa à Coleta de Lixo, uma vez que atualmente não há uma distinção de valores entre os imóveis que possuem destinação residencial para com os imóveis que possuem destinação comercial e industrial.***

*Ou seja, atualmente, o simples dono de casa paga o mesmo valor de coleta de resíduos sólidos que um supermercado da cidade, o que não soa justo.*

*Motivo pelo qual estamos diferenciando a cobrança do detentor de imóvel residencial, para aquele que pratica atividade comercial e industrial, que logicamente deve pagar mais, pois produz mais lixo.*

*Bem por isso é que entendemos necessário fazermos a presente alteração legislativa,* ***objetivando tornar justo aos contribuintes o pagamento da coleta de resíduos sólidos, e ao mesmo tempo afastar o déficit sofrido pelo município, sem que precise proceder ao pagamento do serviço de coleta de resíduos sólidos com dinheiro do fundo de saneamento, que poderá ser aplicado tangencialmente na execução das obras de saneamento básico na cidade de Imbituba****.*

*Para tanto, necessário o envio do presente Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, para consequente aprovação, ainda em regime de urgência, para que a lei possa ser publicada até o mês de setembro, para que tenha aplicabilidade já a partir de 1º de janeiro de 2019".*

*(grifei)*

De outro turno, será criada a Taxa Social para os munícipes de baixa renda, com a inclusão do § 2º ao art. 356 da respectiva LC, a saber:

> **"§ 2º: Fica instituída a Taxa Social para o imóvel residencial, que será paga pelo contribuinte que comprovar possuir baixa renda, no valor correspondente a 20 UFM's por ano, quando preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:**
>
> **I – Comprovação da renda familiar mensal até 1,5 Salários Mínimos (um salário mínimo e meio);**
>
> **II – A edificação terá que ser única, e não deverá ultrapassar 50m² (cinquenta metros quadrados);**
>
> **III – O contribuinte não seja proprietário/posseiro de outro imóvel, senão aquele objeto da taxação;"**

É importante observar que o exame jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos aqui propostos, não sendo a conveniência ou o interesse de a Administração adotá-los assunto afeto a esta análise.

Em sendo assim, esta Procuradoria entende pela legalidade e constitucionalidade do projeto ora proposto.

## IV – CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta Procuradoria-Geral do Município de Imbituba entende pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão.

É importante observar que o exame jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos aqui propostos, não sendo a

conveniência ou o interesse de a Administração adotá-los assunto afeto a esta análise.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo[1], não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Parecer, com as homenagens de estilo.

Imbituba/SC, 13 de agosto de 2018.

**Gustavo Borba Benetti**
Procurador-Geral do Município

[1] **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...)** II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, **não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa**. Mandado de segurança deferido (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007).